

Ao
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Pereira da Silva, nº 1285, Jd. Santa Rosália
Sorocaba/SP, CEP: 18.095-340

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 82/2023
Edital nº 129/2023

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em síntese, sob o argumento de que os documentos colacionados pela recorrida não comprovam o atendimento do exigido para o produto Substrato Definido Enzimático ONPG/MUG, descrito no **Item 01, Lote 02** do objeto deste certame por, maliciosamente, em um conjunto de alevisias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG/MUG ofertado pela recorrida ora peticionante e não o **método** é que deve ser aprovado por um dos organismos internacionais a que se refere o artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, com expressa menção de que o produto é que deve estar aprovado pelo Ministério da Saúde ou EPA ou pela USEPA e incluído no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, **sessão 9223-B**.

Dos Fatos e do Direito

Primeiro, cumpre registrar que esta r. Administração brilhantemente observou que o edital, bem como o exigido na Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, é que o produto deve utilizar o **Método** aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Lembremos que a Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou o citado Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, incluso seu artigo 22 em que foi acrescentado o § 3º passando a assim dispor:

“Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas



nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).

(...)

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**". (destaques nossos).

Considerado que tanto o EPA quanto o Standard Methods ou mesmo os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com nova redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar **métodos** de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseqüente, basta a aprovação do produto pela **metodologia** de acordo com o EPA e o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do **método** e, também, de validação emitidos por **laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025**, entre outros colacionados à este processo licitatório, tudo em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e com o edital.

Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o **Item 01, Lote 02**, Substrato Cromogênico Definido ONPG/MUG traz a exigência expressa de que o **método** é que deve ser aprovado e incluído, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

A recorrida apresentou oportunamente documentos que atestam o objeto descrito no edital, ofertado e fabricado por esta última aprovado **em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Definido Enzimático ONPG/MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", 23ª edição, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025** e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de **método** novo ou revisado ou de **métodos** distintos, mas de um único **método 9223-B** já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", como à evidência demonstrado inclusive pela recorrente mediante o documento identificado como doc no. 3509, tradução de trecho em que consta a **metodologia** denominada Colilert testes com o emprego de tubos múltiplos ou cartelas Quanti-Tray considerando-se, além do expresso em língua inglesa na parte final, a notoriedade que aludido organismo internacional de padronização de **métodos** não emitem certificados de aprovação de produtos a exemplo do descrito no **Item 01, Lote 02** do objeto do edital, a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente.

Claramente, o produto referido no edital (**Item 01, Lote 02**) respeita ao **método 9223-B** que é sinônimo de procedimento ou a **metodologia** também aprovado nos **EPA 40 CFR Parte 141**, água potável sob o título "Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem", em um conjunto de 100 (cem) **métodos** adicionais autorizados e, certamente, não em um



conjunto de produtos, e trata do mesmo **método** descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Registre-se, a apresentação de certificação, atestado ou validação por órgão ou organismo reconhecido pelo Ministério da Saúde, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, I); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, II); III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, III); e IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, IV) notoriamente respeita ao **método** ou **metodologias** analíticas e não ao produto, conforme o *caput* do referido artigo expressa também de modo a não deixar dúvidas sendo consabido que citados órgãos não aprovam tão pouco certificam produtos.

Evidente que uma empresa usar o meio ONPG/MUG, por si só, não implica automaticamente na sua aprovação; contudo, a recorrida apresenta documentos de validação, testes de conformidade e comparativos para demonstrar a equivalência de seu produto ofertado na **metodologia** utilizada em atenção as observações do Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER, o mesmo que respondeu a questionamento da recorrente via e-mail aqui colacionado sob a denominação de documento IT-522 e responsável pela comissão editorial do Standard Methods, 24ª edição, **metodologia** esta sim aprovada na Seção 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

O edital é claro no sentido de o **procedimento** é que deve ser aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods For Examination of Water and Wastewater e não de que o produto seja parte desse procedimento descrito nas **USEPA 40 CFR parte 141** ou na **Seção 9223** do aludido compêndio internacional de padronização de **métodos**, o que implica no aceite de produtos em conformidade com a **metodologia** aprovada nos citados organismos internacionais de padronização de **métodos**.

Frise-se a recorrente, nas suas razões recursais, é quem busca violar o estabelecido no *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, aqui aplicada subsidiariamente por força do estabelecido no artigo 9º da Lei nº 10.520/2022 e do §2º do artigo 43, da Lei Complementar 123/2006, ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência não prevista no edital.

Todos os documentos probatórios exigidos foram oportunamente apresentados pela licitante recorrida e criteriosamente apreciados e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

O Standard Methods for Examination of Water and Wastewater cita como referência metonímica para os **métodos** os nomes dos produtos Colilert, Colilert-18 e Colisure, todos com os mesmos nomes de produtos fabricados pela IDEXX porque foi esta empresa quem patenteou as **metodologias**, porém o mesmo Professor TERRY E. BAXTER, o mesmo do documento de tradução citado pela recorrente, esclarece:

“Sim, é possível utilizar produtos equivalentes. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)



“Não. O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos meio de um processo de

desenvolvimento e análise com base em consenso”. (destaques nossos).

Destaque-se a resposta do Prof. TERRY sobre deixar de incluir nome de fabricantes, vez que o objetivo é validar um **método** ou **metodologia** usando ONPG-MUG e ONPG-MUG não são exclusivos da IDEXX.

Notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de métodos padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata das **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange a **metodologia** descrita e aprovada nos **EPA 40 CFR parte 141** e incluída na **Seção 9223** do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

O *caput* e o parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade**, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As **normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (destaques nossos).

Os documentos encartados aos autos demonstram todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o **método** recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que



o produto da recorrida está em conformidade com o **método** aprovado nos **EPA 40 CFR parte 141** e incluído na **Seção 9223B** do "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", **metodologia** em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG que brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

"Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tento no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.

(...)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, **como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.**

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia." (grifos nossos).

Não se trata de mero emprego da metodologia ONPG-MUG, o produto ofertado pela recorrida foi avaliado nos termos do § 3º do artigo 22, da Portaria nº 888/2021 e testado inclusive por órgãos públicos como o LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente ante o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e atestou a similaridade dos mesmos, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou uma série de análises e aprovou amostras do produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada, documentos juntos.

Merece evidência recente Parecer Técnico e r. Decisão prolatada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PELOTAS – SANEP, em anexo, de cujos transcrevemos o trecho a seguir:

"A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação".

Frise-se, ainda, o Parecer e Decisão proferida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de Oliveira-MG, documento junto, que ao discordar do setor técnico daquela própria Autarquia, em síntese, dispõe:

"Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas



é possível constatar a existência do de documento denominado “ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO” do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto “ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL” e no campo “Norma e/ou Procedimento” o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B (documento em anexo)”.

(...)

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OS WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c” e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde”.

(...)

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública”.

Isso para decidir a favor da ora recorrida que, a exemplo do presente caso concreto, comprovou efetivamente utilizar o **método** aprovado nos **EPA 40 CFR parte 141** e incluído na **Seção 9223B** como exigido no edital ancorada em laudo técnico de validação realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO que certificou a utilização do aduzido **método**, documento de acordo com o § 3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde e, também, mediante decisões de outros órgãos da Administração Pública que devidamente realizaram testes no produto aqui ofertado a reforçar o documento de validação apresentado, mesmo porque organismos oficiais de referência de validação nacional e internacional notoriamente não validam produtos mas sim **métodos**.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na **metodologia** e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e **método** são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar os sites do EPA e do Standard Methods que notadamente esclarecem se o **método** é novo, revisado ou aprovado; frise-se: **método** e não produto.



A decisão da Fundação de Saúde Parreiras Horta do Estado de Sergipe respeita a edital estranho ao presente, com exigências diferentes, antecede a Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e evidencia que o produto da recorrida não chegou a ser testado ou avaliado, ao revés dos entes da Administração Pública supramencionados; o mesmo se aplica às decisões dos demais entes da Administração juntados pela recorrente que igualmente não testaram o produto fornecido pela recorrida.

Outrossim, frise-se que tanto o edital da Fundação de Saúde Parreiras Horta quanto os editais do CESAN do Espírito Santo e do DAEM de Marília-SP, tratam de exigências diferentes das estabelecidas no edital aqui em apreço e as decisões, todas, antecedem a aludida Portaria GM/MS nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 que melhor determinou os critérios de validação de conformidade ou adequação, com destaque para o fato de que nenhum desses órgãos realizou diligências ou testes em amostras do produto ofertado pela recorrida.

Especial atenção merece o Instituto Adolfo Lutz que, além de anteceder a Portaria GM/MS nº 888/2021 e não ter realizado qualquer teste no produto ofertado pela recorrida, está com sua acreditação sob o nº 0679 perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 totalmente suspensa desde 19/10/2021, vide: www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_lavboratorios.asp?nom_apelado=IAL.

Mais uma vez, para melhor demonstrar o método adotado, o produto ofertado pela recorrida foi devida e comprovadamente **validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c., todos do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.**

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente.

Para concluir, evidente que sem embargo de na **metodologia** de referência estejam citados produtos da marca IDEXX comercializados pela recorrente, o produto apresentado pela recorrida trata de ONPG-MUG na mesma **metodologia** aprovada nos **EPA 40 CFR parte 141** e incluída na **Seção 9223B**; além disso, mesmo empregando **método** normalizado, cabe ao órgão validar ou verificar o desempenho do **método** e suas possíveis variáveis.

Subsidiariamente, pode-se realizar testes no produto fornecido pela recorrida neste processo de licitação com fundamento no § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E isso considerando-se a instrumentalidade da licitação e o princípio da vinculação do edital protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante,



deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).”

Neste mesmo sentido, o que aqui arguimos ante o princípio da eventualidade, s.m.j., afirmando não caber a inabilitação de licitante quando as informações faltantes puderem ser sanadas por diligência o julgado TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014. Ainda que não seja este o caso porquanto a recorrida apresentou informações suficientes ao juízo desta respeitável Administração.

A similaridade ou equivalência do produto fornecido pela recorrida restou devidamente comprovada a tornar prescindível aprovação expressa da concorrente e aqui recorrente IDEXX, sem olvidarmos que a aprovação por parte da recorrente não trata de exigência editalícia e nem poderia por razões óbvias que dispensam maiores digressões.

E nem se cogite acerca de eventual comprometimento sem qualquer respaldo probatório, sequer indícios, posto que não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a r. decisão desclassificatória, ainda mais em se considerando que no caso concreto em exame não há qualquer, absolutamente nenhuma, justificativa válida para a recusa dos documentos de validação fornecidos pela recorrida.

Note-se que a pretensão da recorrente chega a ofender diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto ao atendimento do exigido no edital, sendo que a não inclusão da marca do produto fornecido pela recorrida como denominação de **método** aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Latente a irregularidade e a incoerência da pretensão da recorrente quanto a exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser observada através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame, o que foi sabiamente realizado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) ao decidir pela habilitação da recorrida.

Invoca-se neste âmbito recursal, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação as alegações da recorrente que nada contribuem para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela recorrida.

Nesse contexto, a fulgurante r. decisão do Sr. Pregoeiro pela habilitação e classificação da recorrida não merece qualquer reforma.

Para concluir, a recorrente nada fundamenta nas suas razões a ensejar a alteração do julgado, sendo que o produto fornecido pela recorrida efetivamente adota **método** aprovado pelo EPA e incluído na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater para o produto reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG/MUG, acompanhado de certificado



de validação de acordo com o artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5/2017, como exigido no edital.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório**;
- 2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o **Item 01, do Lote 02** quanto ao objeto descrito no edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;
- 3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as junta dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados testes no produto ofertado pela recorrida que **está em plena conformidade com o método aprovado pelo EPA e incluído na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**;
- 4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2024.

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 584
CENTRO - CEP 14801-180
ARARAQUARA - SP

